

**ILMO. SR. PREGOEIRO DA FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS – FINEP  
(UASG: 365.001)**

**Sr. Jomar Rolland Braga Neto**

*“O procedimento administrativo não tem existência jurídica se lhe falta, como fonte primeira, um texto da Lei. Mas não basta que tenha sempre por fonte, a Lei. É preciso ainda que se exerça seguindo orientação dela e dentro dos limites nela traçados. Só assim o procedimento da Administração é legítimo.” (Ministro Seabra Fagundes, In “Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário”)*

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009/2026**

CNS NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Lino Teixeira, nº 91, Jacaré, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.285.255/0001-05, neste ato, representada por seu representante legal já devidamente qualificado no processo licitatório em referência, com arrimo na Lei Federal nº 14.133/2021, e ainda, demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, vem à vossa presença, em defesa de seus direitos interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, visando reformar vossa decisão, no que concerne a classificação da licitante SERVIZI TERCEIRIZADOS LTDA. (CNPJ: 48.012.804/0001-37), consubstanciada nos substratos fáticos e jurídicos que a seguir passamos a aduzir.

**DOS FATOS**

Inicialmente, evidenciamos que o objeto do certame em apreço, destina-se a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de apoio administrativo em atividades arquivísticas relacionadas a gestão documental para atender as necessidades da FINEP no Rio de Janeiro (RJ), em obediência aos preceitos legais vigentes, bem como, ao Edital e seus anexos.

Isto posto, após decorrer os procedimentos licitatórios até o momento, o Pregoeiro decidiu declarar a licitante SERVIZI como vencedora do certame apesar de termos constatado GRAVE IRREGULARIDADE neste julgamento, razões pelas quais manifestamos prontamente nossa intenção de interpor o presente recurso pelos motivos a seguir expostos.

## DO MÉRITO

Após análise das planilhas de formação de preços apresentadas neste certame pela licitante SERVIZI no portal compras.gov.br, constata-se a vinculação à Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelo Sindicato dos Empregados das Empresas de Asseio e Conservação do Município do Rio de Janeiro com vigência de Março/2025 a Fevereiro/2026 (Reg. MTE: RJ001061/2025) e, portanto, **com validade expirada (!!!) e sem produzir qualquer efeito legal na data da sessão inaugural do certame em 13/04/2026.**

➔ Sobre a matéria, normatiza o instrumento convocatório através do Anexo II – Observações Gerais sobre a Planilha de Custos e Formação de Preços (pag. 59):

**“(9) Os licitantes devem apresentar CONVENÇÃO(ÕES) COLETIVA(S) VIGENTE(S) À DATA DE ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA que contenha(m) os cargos do objeto da licitação e que seja(m) relativa(s) ao município de onde será feita a prestação dos serviços.”** (grifamos)

➔ Arrematando a questão, na fase de esclarecimentos deste certame, o Pregoeiro divulgou em 27/03/2026 às 14h53m no portal compras.gov.br:

### **# Questionamento (4):**

**Considerando que a Lei Federal nº 13.467/2017, assim como, o ADPF nº 323 do Plenário do Supremo Tribunal Federal, vedam expressamente a ultratividade de instrumento coletivo de trabalho, entendemos que as proponentes deverão vincular suas propostas à**

*instrumento coletivo de trabalho devidamente protocolado e/ou registrado no MTE e **SOMENTE COM PRAZO DE VIGÊNCIA EM PLENO VIGOR, OU SEJA, VÁLIDO NA DATA DA SESSÃO INAUGURAL DESTE CERTAME. ESTÁ CORRETO NOSSO ENTENDIMENTO?***

***“RESPOSTA DO PREGOEIRO: SIM ESTÁ CORRETO. A CONVENÇÃO DEVE SER VÁLIDA DURANTE NA DATA DO CERTAME.”*** (grifamos)

Diante do cabal e explícito descumprimento ao esclarecimento formal divulgado pelo Pregoeiro, torna-se oportuno trazermos a colação os enunciados jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União (TCU), acerca da matéria:

***“Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, NÃO SENDO POSSÍVEL ADMITIR, QUANDO DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS, INTERPRETAÇÃO DISTINTA, sob pena de violação ao instrumento convocatório. **(Acórdão TCU nº 179/2021-Plenário)**”***

***“Assertiva de Pregoeiro, em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da licitação. A INOBSERVÂNCIA, PELO PREGOEIRO, DA VINCULAÇÃO DE SUA RESPOSTA AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PODE LEVAR A SUA RESPONSABILIZAÇÃO PERANTE O TCU. **(Acórdão TCU nº 915/2009-Plenário)**”***

Diante dos enfoques jurisprudenciais acima delineados, depreende-se com absoluta clareza que vinculação ao Edital é princípio básico de toda licitação.

Torna-se inimaginável a Administração Pública fixar no Edital e seus esclarecimentos complementares que dele passam a fazer parte, a forma e o modo de participação dos licitantes e

no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afaste diametralmente do estabelecido para admitir ou recusar propostas em desacordo com suas próprias normatizações.

Como de elemental sabença, constitui o instrumento convocatório (aditado pelos esclarecimentos prévios divulgados) a “Lei Interna da Licitação” e, obviamente, por obrigatório acatamento às disposições legais e normativas, não se pode decidir além ou aquém dele, pois ao Edital devem se curvar não só os licitantes como também a Administração, uma vez que ambas se acham estritamente vinculados às normas e condições ali contidas.

Aliás, a despeito disso, o renomado Mestre na matéria, HELY LOPES MEIRELLES, não deixa a menor margem de dúvidas, ao verberar:

**“ASSIM, ESTABELECIDAS AS REGRAS DO CERTAME, TORNAM-SE INALTERÁVEIS PARA AQUELA LICITAÇÃO, DURANTE TODO O PROCEDIMENTO, SE NO DECORRER DA LICITAÇÃO A ADMINISTRAÇÃO VERIFICAR A SUA INVIABILIDADE, DEVERÁ INVALIDÁ-LA OU REABRI-LA EM NOVOS MOLDES, MAS, ENQUANTO VIGENTE O EDITAL, NÃO PODERÁ DESVIAR-SE DE SUAS PRESCRIÇÕES, QUER QUANTO A TRAMITAÇÃO, QUER QUANTO AO JULGAMENTO”.**

**“É PRECISO LEMBRAR QUE OS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO LICITATÓRIO, ASSIM COMO, AS RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL, TÊM EFEITO ADITIVO E VINCULANTE, À MEDIDA QUE NÃO SÓ ACRESCE AO EDITAL, COMO TAMBÉM VINCULA A TODOS OS LICITANTES E À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, QUE NÃO PODE DECIDIR EM SENTIDO DIVERSO DAQUELE O QUAL JÁ HAVIA SE MANIFESTADO, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.”**

**“É PRÁTICA USUAL, FOMENTADA PELO PRÓPRIO ART. 40, INC. VIII, QUE A ADMINISTRAÇÃO FORNEÇA ESCLARECIMENTOS SOBRE AS REGRAS EDITALÍCIAS. A RESPOSTA FORMULADA ADMINISTRATIVAMENTE APRESENTA CUNHO VINCULANTE PARA TODOS OS ENVOLVIDOS, SENDO IMPOSSÍVEL INVOCAR O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL PARA NEGAR EFICÁCIA À RESPOSTA APRESENTADA PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. (...) A FORÇA VINCULANTE DA RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO ENVOLVE AS HIPÓTESES DE INTERPRETAÇÃO DO EDITAL. OU SEJA, APLICA-SE QUANDO HÁ DIVERSAS INTERPRETAÇÕES POSSÍVEIS EM FACE DO ATO CONVOCATÓRIO. SE A ADMINISTRAÇÃO ESCOLHE UMA OU ALGUMAS DESSAS INTERPRETAÇÕES POSSÍVEIS E EXCLUI OUTRAS (OU TODAS AS OUTRAS), HAVERÁ A VINCULAÇÃO.”**

Logo, verifica-se que nas licitações públicas o Princípio da Legalidade incide sobre o Edital, informando-o, ou seja, ditando a conduta da Administração e dos licitantes, do começo ao fim, **“SUPPORTANDO A ADMINISTRAÇÃO O REGRAMENTO EDITALÍCIO QUE EDITOU, AO MESMO TEMPO QUE ADERINDO O LICITANTE, PONTO POR PONTO, AS REGRAS ESTABELECIDAS PARA O CERTAME”**.

O esclarecimento do Pregoeiro deve ser considerado e tratado com seriedade e respeito pelas licitantes ao preparem suas propostas e documentos de habilitação. Jamais um esclarecimento formalizado por um(a) Pregoeiro(a) pode ter o condão de ludibriar os licitantes. Afinal, não podemos já no julgamento das propostas nos deparar com um regramento divulgado previamente e ignorado pelo próprio Pregoeiro, comprometendo inteiramente a apresentação das propostas e, conseqüentemente, a isonomia e lisura do certame.

➔ Enuncia o item 8.8 do ANEXO VII-A da Instrução Normativa SEGES/MPOG nº 05/2017:

**“AS PROPOSTAS APRESENTADAS DEVERÃO SER ANALISADAS E JULGADAS DE ACORDO COM O DISPOSTO NAS NORMAS LEGAIS VIGENTES (...)”** (grifamos)

Logo, a adoção de uma CCT vencida (desde Fevereiro/2025) pela licitante SERVIZI consegue simultaneamente, descumprir a Lei Federal nº 13.467/2017, descumprir o ADPF nº 323 do Plenário do Supremo Tribunal Federal, descumprir o item 8.8 do ANEXO VII-A da Instrução Normativa SEGES/MPOG nº 05/2017 e descumprir o Edital e o esclarecimento pertinente publicado pelo próprio Pregoeiro!!!

Os textos legais acima trasladados falam por si só e a forma categórica como o próprio Pregoeiro deixou claro na fase de esclarecimentos, não permite qualquer margem dúvida para a utilização de CCT vencida.

A tentativa de burla a competitividade do certame é flagrante e que para desgosto da legislação vigente, obteve preliminar sucesso pela declaração de vencedor do certame. Portanto, torna-se imprescindível para a lisura da presente licitação pública que a fase de julgamento das propostas seja retomada para que a licitante SERVIZI seja convocada para efetuar as devidas correções de suas planilhas de formação de preços se vinculando a instrumento coletivo de trabalho em vigência e compatível com o objeto, **COMO OUTRAS LICITANTES ASSIM FIZERAM (!!!)**, sem majoração de seu preço final proposto.

**IMPORTANTE ENFATIZAR PARA A LICITANTE SERVIZI QUE LICITAÇÃO PÚBLICA NÃO É “VALE TUDO”!** Há procedimentos, ritos, formalidades e, principalmente, obediência aos preceitos legais vigentes. Irregularidades e artimanhas engendradas em planilhas devem ser rechaçadas, POIS O MENOR PREÇO E MAIS VANTAJOSO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É AQUELE OBTIDO COM HONESTIDADE, DECÊNCIA E LEGALIDADE.

CUMPRE-NOS SALIENTAR NESTE MOMENTO, QUE O ADMINISTRADOR PÚBLICO AO REALIZAR UMA LICITAÇÃO DEVE ESTAR ESCUDADO NOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM OS


ATOS ADMINISTRATIVOS. ADEMAIS, DEVE-SE ATENTAR PARA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA, POIS NÃO BASTA QUE AS CONTRATAÇÕES SEJAM LEGAIS, DEVEM TAMBÉM, SEREM EFICIENTES, TANTO EM RELAÇÃO AO PROCEDIMENTO QUANTO AO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES INERENTES AO FUTURO CONTRATO.

## DO PEDIDO

Ante todo o exposto, e considerando o elenco de motivações expendidas, espera e requer a Recorrente, que o Pregoeiro, à luz dos fatos apontados e em prol dos **Princípios da Legalidade, da Razoabilidade, da Moralidade e Isonomia**, se digne julgar procedente o presente Recurso, concluindo em reconsiderar a decisão que classificou a Recorrida e/ou remeter à Instância Superior, para que, uma vez apreciadas as presentes razões, seja dado provimento ao recurso para **decretar a nulidade da decisão que declarou a licitante SERVIZI como vencedora do pregão eletrônico em referência**, tendo em vista a GRAVE IRREGULARIDADE acima apontada e por ser medida de lícito e salutar direito.

Nestes Termos,  
P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de Maio de 2026.



CNS NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.  
Sergio da Silva Pring Junior  
Gerente Comercial  
RG: 09.332.066-1 | CPF: 038.555.767-39